



**ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA VERSUS PORTA DOS
FUNDOS E NETFLIX: DIREITO NA ARTE E A COLISÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Andressa de Figueiredo Farias*
Taís Tavares Vieira Pessoa*

RESUMO: Com a arte, pode-se ter experiências estética e cognitiva, e, mesmo que uma obra não aborde algum tema jurídico, é possível que ela desperte reflexões inclusive sobre colisão entre direitos. Assim foi com o “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, que, por fazer uma crítica à religião por meio do humor, originou reação da comunidade cristã. O objetivo deste trabalho é analisar a solução dada ao conflito, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que o melhor para o caso seria a coexistência da liberdade de expressão com a liberdade religiosa.

Palavras-chave: arte; direitos fundamentais; colisão; liberdade de expressão; liberdade religiosa.

**ASSOCIATION CENTER DOM BOSCO OF FAITH AND CULTURE VERSUS PORT
OF FUNDS AND NETFLIX: LAW IN ART AND THE COLLISION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS**

ABSTRACT: With art, one can have aesthetic and cognitive experiences, and, even if a work does not address some legal theme, it is possible that it arouses reflections even on the collision between rights. So was with “Porta dos Fundos Christmas Special: The First Temptation of Christ”, which, by criticizing religion through humor, originated a reaction from the Christian community. The objective of this work is to analyze the solution given to the conflict, based on bibliographic and documentary research. It was concluded that the best for the case would be the coexistence of freedom of expression with religious freedom.

Keywords: art; fundamental rights; collision; freedom of expression.; religious freedom.

1 INTRODUÇÃO

O aparecimento da arte está relacionado ao próprio surgimento do ser humano. Como sempre houve a necessidade de se compreender e de se expressar, isso, muitas vezes, aconteceu por meio de produções artísticas. Assim, com a arte, é possível que a pessoa tenha, concomitantemente, experiências cognitiva e estética, ficando evidente que inexistente uma separação bem definida entre conhecimento e arte.

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza (Conceito CAPES 6) e bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: andressaffarias2@gmail.com; <https://orcid.org/0000-0002-5027-1584>.

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza (Conceito CAPES 6). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). E-mail: taistavaresvp@gmail.com ; <http://orcid.org/0000-0002-2095-2354>.



Isso não se dá de forma diferente com o direito. A arte e o direito se relacionam, de modo que um não exclui o outro. Isso pode ser percebido em casos nos quais o direito está presente na arte: a arte é vista como direito, e o direito é visto como arte. Na primeira situação, quando o direito existe na arte, há produções artísticas que não tratam propriamente de temas jurídicos, mas que despertam na pessoa que está em contato com a obra questionamentos acerca do acesso a direitos fundamentais.

Além disso, essas produções, em virtude da temática representada, podem fazer emergir situações nos quais há a colisão entre direitos, de modo que, por meio de ponderação, deve ser decidido qual direito deve prevalecer sobre o outro em cada caso. Exemplo disso foi o episódio “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, que foi ao ar em 03 de dezembro de 2019, por meio da plataforma de *streaming* Netflix. O grupo Porta dos Fundos faz vídeos e séries de humor que abordam, de maneira crítica temas sensíveis à sociedade.

No caso do programa citado, houve considerável reação por parte dos adeptos à Religião Católica Apostólica Romana, o que ensejou a interposição de uma ação popular pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em face do Porta dos Fundos e da Netflix. Em sede de agravo de instrumento, o desembargador Benedicto Abicair, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinou a suspensão do episódio, em 07 de janeiro de 2020.

Essa medida representa, nessa situação, o prevalecimento do direito à liberdade religiosa sobre o direito à liberdade de expressão. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar se essa era a melhor solução para a colisão de direitos presente no caso, considerando argumentos como a presença de discurso de ódio e intolerância religiosa. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, visto que se realizou consulta à doutrina, legislação e jurisprudência acerca da temática.

O texto se divide em três partes. Inicialmente, trata-se da definição de direitos fundamentais, bem como da diferenciação em relação a alguns outros direitos que com eles não se confundem. Posteriormente, versa-se sobre a colisão de direitos fundamentais, considerando os direitos à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. Por fim, analisa-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo desembargador Benedicto Abicair, a fim de perceber se a liberdade religiosa deveria, realmente, ter prevalecido sobre a liberdade de expressão nesse caso.



2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, faz-se necessário apresentar brevemente algumas características de direitos fundamentais, como conceito, características e classificação.

Os direitos fundamentais “podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal” (LOPES, 2001, p. 35). Paulo Bonavides (2018, p. 574), apresentando o pensamento de Conrad Hesse, traz uma concepção mais específica, na qual afirma que os direitos fundamentais são os direitos assim classificados pelo direito vigente.

Ainda apresentando a teoria de outros autores, Paulo Bonavides (2018, p. 575) traz os critérios de caracterização, formal e material, estabelecidos por Carl Schmitt. No primeiro critério formal, os direitos fundamentais são aqueles especificados na constituição. Já no segundo critério formal, seriam esses direitos os que a constituição atribuiu elevado grau de garantia. Ao apresentar o ponto de vista material, ele entendeu que os direitos fundamentais variam em cada Estado, tendo cada um deles seus direitos fundamentais especificados a partir de valores, princípios, ideologias, entre outros critérios (BONAVIDES, 2018, p. 575).

Apesar de algumas expressões serem apresentadas como sinônimos de direitos fundamentais, elas trazem diferentes institutos com conceitos e características diversas, como direitos humanos, garantias, direitos civis, direitos da personalidade, e outras expressões. O primeiro exemplo apresentado, qual seja a expressão direitos humanos, diz respeito aos direitos do homem, os direitos pré positivados, que, uma vez positivados, se tornam direitos fundamentais. Os chamados direitos civis dizem respeito aos direitos dos indivíduos enquanto integrante de uma sociedade. No caso dos direitos da personalidade, são os direitos do homem que surgem em uma esfera privada, como o direito à imagem e à honra. (LOPES, 2001, p. 41-46)

Com as transformações dos direitos fundamentais no decorrer do tempo, realizou-se a classificação deles em algumas gerações. Necessário dizer, inicialmente, que o termo gerações recebe críticas, preferindo parte da doutrina substituí-lo por dimensões. Esse último termo seria mais adequado por não trazer uma ideia de substituição, já que reconhecer novos direitos fundamentais seria um processo complementar e cumulativo (SARLET, 2012). Diferente do termo gerações, cujo uso pode transmitir uma ideia de que, ao surgir um novo



direito fundamental, o anterior é substituído. Entretanto, nesse artigo será utilizada a nomenclatura gerações e a classificação apresentada a seguir.

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas a sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade (BONAVIDES, 2018, p. 586).

Também chamados de direitos de liberdade, os direitos fundamentais de primeira geração são os que primeiro constam nas constituições. Eles são os direitos civis e políticos e que são oponíveis ao Estado, tendo como titular a pessoa, suas faculdades e atributos. A principal característica presente nessa geração é a subjetividade (BONAVIDES, 2018, p. 577-578).

No século XX, os direitos dominantes foram os de segunda geração. Pós segunda guerra, e com influência das esferas filosóficas e políticas ligadas a um cunho ideológico, eles surgiram conectados ao princípio da igualdade. Os direitos fundamentais dessa geração são os direitos sociais, coletivos, culturais e econômicos (BONAVIDES, 2018, p. 578-579).

A necessidade de uma nova geração, baseada na fraternidade, e, para alguns, na solidariedade, surgiu com a percepção da divisão do mundo em nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Foi no fim do século XX que eles apareceram e, a partir de então, a proteção não era destinada a um indivíduo apenas, mas ao gênero humano. Pode-se citar alguns exemplos de direitos fundamentais de terceira geração, como o direito ao meio ambiente, o direito à paz, o direito de comunicação, entre outros que, inclusive, podem surgir com o desenvolvimento do processo universalista (BONAVIDES, 2018, p. 583-584).

Essas três primeiras gerações formam uma pirâmide e seu ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2018, p. 586), direito esse presente nos de quarta geração com o direito à informação e ao pluralismo, por exemplo (BONAVIDES, 2018, p. 586).

(...) os direitos de primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia [...] (BONAVIDES, 2018, p. 586).

As principais características dos direitos fundamentais atribuídas pela doutrina, como inalienabilidade, irrenunciabilidade e inegociabilidade demonstram que os efeitos desses



direitos se limitariam à relação entre pessoa e Estado, ou seja, relações verticais, e todas as relações que limitasse de alguma forma esses direitos seriam nulas. Porém, os direitos fundamentais têm efeitos nas relações entre particulares, as intituladas relações horizontais, não sendo o Estado mais considerado o grande vilão desses direitos (ALEXY, 2015, p. 51-52).

3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E LIBERDADE RELIGIOSA

A colisão de direitos fundamentais pode ser compreendida de forma estrita ou ampla (ALEXY, 1999). A primeira forma é simplesmente a colisão entre dois direitos fundamentais, que podem ser idênticos ou diferentes em relações cujos titulares são diversos. O sentido amplo diz respeito à colisão de normas e princípios de bens coletivos com os direitos fundamentais.

O rol de direitos fundamentais não é considerado taxativo. Devido à extensa quantidade, eles estão espalhados pelo ordenamento jurídico e resguardam os mais importantes valores da sociedade. Assim, colisões diretas e indiretas vão existir (PEIXOTO, 2016, p. 102).

Como exposto anteriormente, a eficácia horizontal de direitos fundamentais ocorre na relação entre particulares. Nessa relação, existem dois ou mais direitos fundamentais em questão e, quando o exercício de um interfere no exercício do outro, está-se diante de uma colisão (MENDES, 2003).

Nesses casos em que não há como o jurista aplicar uma regra em detrimento de outra utilizando critérios como o hierárquico, pois as gerações de direitos fundamentais não são excludentes entre si, tampouco há distinção de importância entre elas, faz-se necessária a realização de uma conciliação nesse conflito, que será variável e utilizará diferentes elementos e técnicas para se chegar à solução, a depender do caso concreto. Exemplo disso é a ponderação (BESSA, 2006), que foi utilizada na situação exposta.

Além disso, como dito na definição de direitos fundamentais no início do trabalho, eles são como princípios positivados. Logo, ao se buscar a solução de conflitos entre esses direitos, pode-se utilizar a lei de colisão (ALEXY, 2015).

Nessa teoria, a colisão entre regras seria resolvida na validade e, entre princípios, no peso (ALEXY, 2015, p. 94). Não seria, em relação a esses últimos, declarada a invalidade de



um deles, mas, sim, realizada a análise de cada caso concreto, de forma que a fixação de condições levaria um princípio a prevalecer sobre o outro. (ALEXY, 2015, p. 96-97). Dessa forma, fica evidente que solucionar um conflito entre direitos fundamentais, na verdade, necessita de uma ação de interpretação do direito, o que pode levar a inúmeras soluções diferentes (PEIXOTO, 2016, p. 109).

Essa lei de colisão, quando aplicada aos princípios, determina que entre interesses, muitas vezes chamados de direitos fundamentais, a melhor solução é que a análise seja realizada por meio do referido sopesamento (ALEXY, 2015). Nos casos em que o exercício concomitante de direitos diversos, os quais apresentam as mesmas garantias, representa uma contradição, a determinação da invalidade de algum deles não é suficiente. Por isso, é necessária a análise do caso concreto.

O sopesamento aqui abordado não é em relação à qual direito seria mais importante, mas qual a importância de cada um deles no caso concreto, existindo alguns critérios a serem analisados (ALEXY, 2015). Ocorre que, na colisão existente nas relações entre particulares, o raciocínio e o padrão do sopesamentos não se aplica sempre, assim como também não será sempre cabível a aplicação da proporcionalidade (SILVA, 2011).

No caso apresentado neste trabalho, foi afirmado que se aplicou a proporcionalidade para decidir qual direito fundamental prevaleceria. A respeito desse princípio da proporcionalidade, pode-se analisá-lo em três níveis ou subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (BESSA, 2006).

No primeiro nível, a adequação, é analisado qual direito, uma vez exercido, seria mais relevante e significativo do que o outro, para o caso. Busca-se entender a finalidade da possível restrição de um dos direitos (SILVA, 2011, 162).

No segundo, qual seja a necessidade, analisa-se qual direito causa menos danos para as partes envolvidas (SILVA, 2011). Por fim, o nível da proporcionalidade em sentido estrito seria a escolha da medida considerada mais justa para o caso, razão pela qual esse nível também é chamado de razoabilidade (BESSA, 2006).

Em algumas teorias, essas formas de proporcionalidade e sopesamento seriam mais bem aplicadas em casos que tenham contratos entre os particulares. Nos casos mais comuns que geralmente abordam liberdade de expressão e direito à honra, por exemplo, seria cabível uma mediação legislativa, que consiste na aplicação de alguma solução previamente fixada pelo legislador (SILVA, 2011). Porém, mais uma vez, afirma-se que cada colisão terá uma



forma de solução diferente, não existindo um padrão e devendo o caso ser individualmente analisado.

No tópico seguinte, será apresentada a decisão a ser analisada. Como será visto, ela aborda uma colisão entre dois direitos: os direitos de liberdade de expressão artística enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de liberdade religiosa e proteção aos locais de culto e suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso (TJRJ, 2020).

Presente no artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a liberdade de expressão tem como objetivo garantir a liberdade de manifestação, de comunicação, de expressão de atividades artísticas e demais formas que a pessoa possa usar para externar pensamentos, não sendo possível a realização de qualquer restrição, conforme disposto no artigo 220 da CF/88.

O artista cria sua obra para que ela seja apreciada pelo público. Essa obra vai trazer pensamentos, sentimentos, emoções e ideias do criador, cujo principal objetivo é que tudo isso seja fruído pelo seu público (XEREZ, 2012). Essa fruição também vem regulada pela Constituição Federal, e vedações aplicadas a ela podem caracterizar censura, como dispõe o artigo 220, §2º (BRASIL, 1988).

Além de garantir a liberdade do autor da obra, o Estado também busca garantir o acesso às obras. Artigos da Constituição (1988), como o 215 e 216, trazem a tutela dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando o acesso de todos às manifestações culturais. O primeiro artigo afirma que o Estado vai garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, bem como vai apoiar a valorização e difusão de manifestações culturais. Já o segundo artigo traz exemplos do que é considerado patrimônio cultural: criações artísticas, formas de expressão, modos de criar, entre outros (BRASIL, 1988).

Importante frisar que esse direito, assim como os outros fundamentais, não é considerado absoluto. Seu limite está presente em outros dispositivos da constituição (BARROSO, 2004), como é o caso do artigo 5º, VI da CF/88, que trata da liberdade religiosa.

Esse artigo determina que a liberdade de consciência e crença é inviolável. Além disso, tal direito fundamental autônomo vem garantido diante da existência do estado laico brasileiro, e a liberdade de culto e de organização religiosa, também presentes no referido artigo, vêm como espécies do gênero liberdade religiosa. Assim, para que se garanta esse



direito, escolher entre as mais diversas religiões existentes e observar os requisitos nelas existentes é necessário (MORAIS, 2011, p. 229).

Diante disso, o Estado não pode proibir que nenhuma religião seja escolhida e seguida e nem pode impor que as pessoas escolham uma ou alguma, mas deve oferecer condições para que todos e cada um professem a que lhe for mais coerente (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 82).

Sabendo dessas características e de que ambos os direitos são fundamentais, o conflito existente entre eles deve ser solucionado a partir de uma análise do caso concreto. Não se pode afirmar que um ou outro sempre será escolhido. A interpretação das condições presentes em cada conflito, a mediação legislativa, a aplicação da ponderação e demais técnicas deverão ser aplicadas para se chegar a uma solução harmônica e coerente. Nesse sentido, será abordada a seguir a forma que o embate entre esses dois direitos foi solucionado em um caso recente.

4 ANÁLISE DO CASO ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA VERSUS PORTA DOS FUNDOS E NETFLIX

Nesse tópico será apresentado o caso e a decisão na qual se demonstra como foi realizada a solução do conflito. Importante, porém, caracterizar a interação do direito com a arte, que possibilitou a escolha e análise da situação concreta.

O aparecimento da arte está diretamente relacionado ao surgimento do próprio homem. Onde há vida humana, há a produção de arte. Isso fica evidente quando se observa a presença de pinturas rupestres, as quais, em virtude da idade aproximada, só podem ter sido pintadas por algum *homo sapiens*. Exemplo disso foi a descoberta recente de uma cena de caça pintada em uma caverna, na Indonésia, que foi feita, de acordo com estudos arqueológicos, há, pelo menos, 43.900 anos (DOMINGUEZ, 2019).

Para conceituar a arte, deve-se entendê-la em três dimensões: como experiência estética, objeto cultural e ato expressivo. A primeira seria o resultado da contemplação de um objeto, e esse contemplar seria buscar conexões com tal objeto (XEREZ, 2012).

A segunda, ou seja, o objeto cultural, é a obra exteriorizada, como filmes, músicas, literatura. E a terceira, o ato expressivo, é a manifestação da subjetividade do criador da obra, pois ela expressa a personalidade, os sentimentos do autor, não sendo somente uma representação de algo (XEREZ, 2012).



A arte, portanto, está diretamente vinculada à vida, uma vez que ela é considerada “[...] a tarefa suprema e a atividade propriamente metafísica desta vida” (NIETZSCHE, 2020, p. 20). Assim como o surgimento, a discussão acerca do que seja, propriamente, a arte é igualmente antiga. É certo que ela é o resultado da interação entre dois impulsos, quais sejam o apolíneo e o dionisíaco, que representam, respectivamente, o sonho, o belo, a ordem e a embriaguez, a desordem, o caos (NIETZSCHE, 2005).

Além disso, contrariamente ao que se pensa, a arte não está, necessariamente, restrita aos espaços físicos dos museus. Considerando-a como a “[...] experiência estética produzida pela contemplação de um objeto cultural, o qual consubstancia um ato expressivo de seu criador” (XEREZ, 2012, p. 221), qualquer coisa que envolva, concomitantemente, experiência estética, objeto cultural e ato expressivo é arte.

Por causa disso, a arte nem sempre desperta as mesmas sensações nas pessoas. O que faz uns rirem, pode fazer outros chorarem e pode simplesmente não causar emoção alguma em um terceiro. Ainda, é importante ressaltar que experiências estética e cognitiva podem ocorrer concomitantemente, sendo possível, por exemplo, que um pesquisador tenha uma experiência estética ao estudar o seu objeto de pesquisa. Inexiste uma separação bem delimitada entre conhecimento e arte, eles não são incompatíveis entre si (XEREZ, 2012).

Da mesma forma se dá a relação entre Direito e arte, sendo possível perceber o Direito na arte e vice-versa. Assim, constata-se que eles estão interligados de três maneiras, quais sejam: o Direito na arte, a arte como direito e o Direito como arte. A primeira diz respeito à presença do Direito em obras de arte, a segunda se relaciona à possibilidade de a arte ser expressa como um direito por meio de normas jurídicas e o terceiro representa o fato de a construção da norma jurídica ser uma manifestação artística (XEREZ, 2012).

Dentre as obras que representam o Direito na arte, há aquelas que são responsáveis por causar nas pessoas que têm contato com elas uma reflexão acerca dos direitos subjetivos. Isso ocorre mesmo que o tema da obra de arte em questão não esteja relacionado diretamente à aplicação do Direito, inexistindo, portanto, algo propriamente jurídico, como um julgamento em tribunal (XEREZ, 2012).

Foi esse o caso do episódio especial de Natal do Porta dos Fundos do ano de 2019, cujo nome é “Primeira Tentação de Cristo”. O Porta dos Fundos é um grupo que produz vídeos e séries de humor que tratam, de maneira crítica, alguns temas sensíveis como racismo,



política e religião, estando esse último assunto presente no programa que foi ao ar no dia 3 de dezembro de 2019, por meio da plataforma de *streaming* Netflix.

A maior parte do episódio se passa na casa de José e Maria, durante a noite de Natal. Quando Jesus retorna do período de jejum de quarenta dias, ele informa que iniciou um relacionamento com Orlando, que seria Lúcifer. Além disso, Deus, Jesus e Maria, formam, na realidade, um trisal. Ademais, os três reis magos, que chegam para comemorar o aniversário de trinta anos de Jesus, demonstram que são pessoas interesseiras e que não se importam com o aniversariante, apenas com a festa. Ainda, todos os personagens, no episódio, são representados como seres humanos, os quais, conseqüentemente, cometem pecados. Assim, são bastante diferentes quando comparados aos personagens sacros bíblicos (RODRIGUES, 2019).

Dessa forma, o especial de Natal provocou a reação de muitos grupos religiosos, especialmente dos cristãos católicos, o que ensejou a interposição de uma ação popular, no Rio de Janeiro, pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em face de Netflix Entretenimento Brasil LTDA e Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A.

A ação popular tinha o objetivo de determinar, em caráter liminar, que a Netflix suspendesse, imediatamente, a exibição do episódio, incluindo *trailers*, *making of*, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme, e que o Porta dos Fundos não autorizasse a exibição ou divulgação do programa por qualquer outro meio, assim como de *trailers*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao referido filme, sob pena de multa.

Os principais argumentos que justificavam o pedido eram que o especial de Natal do Porta dos Fundos representava uma depreciação da fé cristã, tendo em vista que foi ao ar em uma data antecedente ao Natal, o qual tem bastante simbolismo e significado para a Religião Católica Apostólica Romana, além de ter vilipendiado a honra e a dignidade de milhões de católicos (TJRJ, 2020).

Ademais, a Associação Centro Dom Bosco argumentou que o episódio representava intolerância religiosa e discurso de ódio, além de afrontar o direito à liberdade religiosa, previsto no art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e “[...] diversos outros dispositivos legais que protegem e imunizam os grupos religiosos contra ataques dolosos à sua fé, ao seu corpo de crença e valores, com o manifesto propósito de desprezar e ridicularizar os membros do referido grupo” (TJRJ, 2020, p. 262).



Na primeira instância, a juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura indeferiu o pedido liminar. Na segunda instância, o desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa também indeferiu, mas determinou que fosse incluído no início do episódio e de eventuais propagandas um aviso de que se tratava de uma sátira que envolvia valores sagrados relativos à fé cristã. Em sede de agravo de instrumento, o desembargador Benedicto Abicair concedeu a liminar, de modo que a exibição do especial de Natal do Porta dos Fundos foi suspensa em 7 de janeiro de 2020.

Nessa perspectiva, a temática presente no programa em questão envolve a colisão entre os direitos de liberdade de expressão artística enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de liberdade religiosa e proteção aos locais de culto e suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso (TJRJ, 2020), conforme delimitado pela juíza responsável pelo julgamento da ação popular.

Importante considerar que tais direitos são fundamentais, estando expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 e consolidados no ordenamento jurídico, sendo indispensáveis para o pleno desenvolvimento do indivíduo (CASTRO; NASCIMENTO, 2019).

A liberdade de expressão, na qual se inclui a liberdade de pensamento, é expressa no art. 5º, inciso IV da CF/88, segundo o qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Já a liberdade religiosa está prevista no art. 5º, inciso VI da CF/88, o qual determina que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Com a decisão pela suspensão da exibição do episódio de autoria do Porta dos Fundos, é certo que a liberdade religiosa, nesse caso, prevaleceu. Para tal, o desembargador Benedicto Abicair entendeu que a temática presente especial de Natal incitava o ódio, o qual extrapola a liberdade de expressão, não sendo, portanto, permitido (TJRJ, 2020).

Além disso, o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Isso significa que deve haver ponderação para que manifestações excessivas de algumas pessoas não causem prejuízos a outras. Ademais, o fato de o *streaming* Netflix poder ser assinado, e, portanto, acessado, por qualquer pessoa também representou uma justificativa para que a liberdade religiosa prevalecesse sobre a liberdade de expressão (TJRJ, 2020).



Ainda, o desembargador considerou que as consequências negativas da divulgação do episódio seriam maiores do que as da interrupção, de forma que, a suspensão do programa, o qual teve, inclusive, a sua qualidade artística questionada, foi considerada a alternativa mais benéfica para a comunidade cristã e para a sociedade (TJRJ, 2020).

Entretanto, nessa situação, na verdade, não há que se falar em prevalectimento da liberdade religiosa sobre a liberdade de expressão. É certo que esses dois direitos estão presentes, aparentemente, em uma situação de conflito no presente caso, mas é possível a coexistência de ambos, sem que um prevaleça sobre o outro.

Isso se dá porque, para que esteja caracterizado o discurso de ódio, é necessário que sejam proferidas ações ou palavras cujo objetivo seja discriminar alguém por meio da negação ou da supressão de acesso a direitos, em virtude de determinada condição (CAVALCANTE SEGUNDO, 2015). Além disso, o discurso de ódio, geralmente, está relacionado a grupos minoritários ou vulneráveis (POTIGUAR, 2009).

No caso do especial de Natal do Porta dos Fundos, não houve a negação ou a supressão de acesso a direitos ao grupo cristão católico. Além disso, atualmente, de acordo com o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual ocorreu em 2010[†], as religiões Católica Apostólica Romana e Evangélica representam, juntas, mais de 86% (oitenta e seis por cento) da população brasileira (IBGE, 2010, p. 91). Logo, na verdade, os adeptos à Religião Católica Apostólica Romana representam maioria da população, e não minoria.

Ademais, inexistente no episódio de autoria do Porta dos Fundos discurso tendente a destruir a crença, tampouco de eliminar os adeptos a ela. É importante distinguir discurso de ódio de diferentes formas de pensamento, as quais são bastante presentes em uma sociedade tão plural quanto a brasileira, de modo que seja possível a convivência pacífica entre as pessoas, sem que haja o desejo de modificar o pensamento de outro.

Ainda, é certo que o *streaming* Netflix pode ser assinado e acessado por qualquer pessoa. Todavia, é válido ressaltar que a assinatura é voluntária, bem como o acesso a qualquer filme ou série presentes na plataforma. O fato de não se desejar assistir a determinados filme ou série não prejudica o assinante, uma vez que o catálogo de opções disponíveis é bastante extenso. Assim, seria possível ser assinante da plataforma e não assistir

[†] Importante considerar que o Censo Demográfico, o qual ocorreria em 2020, foi adiado para o ano de 2021, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus. Entretanto, até o presente momento, não houve a realização do Censo, razão pela qual o dado apresentado se refere à pesquisa de 2010.



ao episódio de especial de Natal do Porta dos Fundos, inexistindo uma relação de obrigatoriedade entre ambos.

Mais acertada teria sido a decisão se tivesse mantido aquela proferida em sede de primeiro grau, de modo que o episódio não fosse retirado do ar. Na ocasião, a juíza Adriana Sucena, ao exercer juízo de ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e liberdade religiosa, considerou que “[...] somente deva ser proibida a exibição [...] de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos em discurso de ódio” (TJRJ, 2020, p. 267).

Isso se dá porque, em um Estado Democrático de Direito, as pessoas são livres para manifestar suas ideias, crenças e opiniões, bem como para professar sua fé religiosa ou optar por não se afiliar a nenhuma crença. O exercício de um desses direitos não implica, necessariamente, o completo desaparecimento do outro (CASTRO; NASCIMENTO, 2019), sendo essa a situação relacionada à transmissão do especial de Natal do Porta dos Fundos.

É importante considerar, ainda, que “[...] a manifestação de desprezo ou mesmo desrespeito por símbolos religiosos por um indivíduo ou grupo de indivíduos não impede que outros continuem a professar aquela religião e a exercer livremente o seu culto” (CASTRO; NASCIMENTO, 2019, p. 17).

Em uma sociedade plural como a brasileira, na qual, de acordo com o Novo Mapa das Religiões, havia, em 2010, cerca de 140 denominações religiosas (FGV, 2011, p. 51-52), a possibilidade de não se considerar pertencente a nenhuma religião e, mais do que isso, de criticar as existentes é tão importante quanto ser fiel a uma crença específica.

Além disso, a juíza Adriana Sucena também entendeu que juiz não deve ser crítico de arte, não devendo julgar a qualidade do humor ou da sátira, razão pela qual a qualidade artística do episódio em questão não poderia sequer ter sido questionada (TJRJ, 2020).

Desse modo, nesse caso, mediante um juízo de ponderação, o direito à liberdade de expressão deveria ter coexistido com o direito à liberdade religiosa. Não havia necessidade de se falar em prevaletimento de um direito sobre o outro, não devendo ter sido interrompida a exibição do episódio “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, sendo essa a melhor solução para a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O assunto proposto para análise, qual seja a decisão que determinou a exibição do episódio “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, com o objetivo de perceber se a liberdade religiosa deveria ter prevalecido sobre a liberdade de expressão torna necessário o estudo acerca de temas de ampla abrangência, como a delimitação de direitos fundamentais e da colisão desses direitos.

Considerando o caso em questão, é certo que a temática religiosa estava presente, de maneira crítica, no episódio do grupo Porta dos Fundos, uma vez que alguns dos personagens participantes que ocupam posição de relevância na Religião Católica Apostólica Romana, quais sejam, Jesus, Maria, José, Deus e os reis magos foram representados com características humanas, distanciados, portanto, da imagem sacra.

Assim, com a suspensão da exibição do programa na plataforma de *streaming* Netflix constata-se que, antes a colisão dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade religiosa, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pelo prevalecimento do último, sob os argumentos de presença de incitação ao ódio no episódio e do fato de que a liberdade de expressão não pode servir como justificativa para que qualquer manifestação, de modo que a suspensão da exibição traria menos consequências negativas do que a exibição, sendo essa a melhor decisão para a comunidade cristã e a sociedade.

Entretanto, a decisão teria sido mais acertada se o direito à liberdade de expressão tivesse coexistido com o direito à liberdade religiosa. Isso se dá porque inexistente no episódio especial de Natal do Porta dos Fundos discurso de ódio, o qual, geralmente, é direcionado a grupos minoritários ou em situação de vulnerabilidade.

Não há, no programa, o objetivo de eliminar a fé cristã, tampouco de destruir os adeptos a ela. Além disso, de acordo com o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, os adeptos às religiões Católica Apostólica Romana e Evangélica representam cerca de 86% da população. Assim, a comunidade cristã representa, na verdade, um grupo bastante expressivo na sociedade.

Ademais, é certo que, em uma população tão plural quanto a brasileira, não se pode querer conviver com o outro de modo a convencê-lo de mudar a forma de pensar sobre um tema tão sensível que é a religião. Se assim for, inexistiria a possibilidade de uma convivência pacífica entre pessoas diferentes.

Ainda, a plataforma de *streaming* Netflix só é possível de ser assinada e acessada de maneira voluntária. Assim como a opção de não a assinar, logicamente, está disponível para



qualquer pessoa, a possibilidade de não assistir determinado filme ou série presente na plataforma também está, sem que isso represente prejuízo para o assinante, uma vez que o catálogo de produções disponíveis é bastante extenso.

Desse modo, é certo que, nesse caso, a liberdade de expressão deveria ter coexistido com a liberdade religiosa, não devendo ter havido a suspensão da exibição do episódio especial de Natal do Porta dos Fundos em janeiro de 2020, sendo essa, portanto, a melhor solução para o caso concreto e para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. v. 217. p. 67-79, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em 21 nov. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BESSA, Leandro Sousa. Colisões de direitos fundamentais: propostas de solução. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Fortaleza. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 301-302. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. vol. 235. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 11, p. 75-94, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144/144> Acesso em: 1º jun. 2020.

CASTRO, Alexander de; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Santa Catarina, v. 7, p. 1-32, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/667/pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.



CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo:** da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 2015. Dissertação (mestrado). Universidade de Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150922084853937386/Dissertacao.pdf>. Acesso em 9 dez. 2020.

DOMINGUEZ, Nuño. Obra de arte mais antiga da humanidade é descoberta na Indonésia. **El País**. 12 dez. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2019-12-12/obra-de-arte-mais-antiga-da-humanidade-e-descoberta-na-indonesia.html>. Acesso em: 9 dez. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Novo mapa das religiões, de 23 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/religiao/>. Acesso em: 9 abr. 2021.
IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **Censo demográfico 2010**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 9 dez. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório de Jurisprudência IOB**. vol. 1 Tributário, constitucional e administrativo. 1ª quinzena de março de 2003. n. 5, p. 178-185, São Paulo: IOB. Disponível em: http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_55.pdf Acesso em: 21 nov. 2020.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 18, p. 225-242, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260> Acesso em: 1º jun. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A visão dionisíaca do mundo**. Trad. de Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Maria Cristina dos Santos de Sousa. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O nascimento da tragédia**. Trad de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Colisões de Direitos Fundamentais: balanceamento, proporcionalidade e razoabilidade. In: SALES, Gabrielle Bezerra (org); GONÇALVES, Camila Figueiredo (org); CASTILHO, Natalia Martinuzzi (org). **A concretização dos Direitos Fundamentais na Contemporaneidade**. Boulesis Editora, 2016.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e Liberdade:** a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso do Ódio. 2009. Dissertação (Mestrado). 155 f. Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5328/1/2009_AlexLobatoPotiguar_disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 9 dez. 2020.

RODRIGUES, Leonardo. Jesus Gay e Deus mentiroso: o que o especial do Porta tem de controverso. **UOL**. São Paulo: 11 dez. 2019. Disponível em:





<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/12/11/por-que-o-especial-do-porta-dos-fundos-esta-irritando-grupos-religiosos.htm>. Acesso em: 9 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000**, de 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.00327&back=1&PORTAL=1&v=2>. Acesso em: 1º dez. 2020.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. 2012. 281 f. Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>. Acesso em 9 dez. 2020.